



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PARECER EM 1º TURNO

### PROJETO DE LEI N. 551/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 551/2025, de autoria da Vereadora Trópia, que “Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa alterar o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte (Lei n. 8.616/03) para incluir parágrafo único ao art. 100 da Lei 8.616/2003, nos seguintes termos:

*Parágrafo único — O Poder Executivo poderá instalar, ou autorizar a instalação, em vias e logradouros públicos da região do Hipercentro e das áreas de maior concentração de bares e restaurantes da cidade, conforme definido em regulamento, contêineres de grande capacidade, com volume de até 1.200 (mil e duzentos) litros, destinados à melhoria do ordenamento dos resíduos sólidos urbanos, à redução da exposição de sacos de lixo em áreas públicas e à prevenção de seu rompimento ou arraste para caixas de drenagem pluvial durante períodos de chuva intensa.*

Como justificativa expõe que:

*A proposta busca aprimorar a gestão dos resíduos sólidos urbanos, especialmente em áreas de intensa circulação de pessoas, grande concentração de atividades comerciais e alta produção de lixo. Nesses locais, é comum observar o acúmulo de sacos de lixo nas calçadas, o que causa obstruções, mau cheiro, atrai vetores e prejudica a limpeza e a imagem da cidade.*

*O art. 100 do Código de Posturas de Belo Horizonte estabelece que a instalação, conservação e manutenção do suporte para colocação de lixo são de responsabilidade do proprietário do imóvel, seguindo normas do órgão de limpeza urbana. Entretanto, essa regra geral mostra-se insuficiente para atender à realidade de regiões de grande fluxo, como o Hipercentro, onde a produção de resíduos é significativamente maior e a dinâmica urbana demanda soluções complementares de gestão pública.*

*Ao prever a possibilidade de instalação de contêineres públicos de alta capacidade, o projeto contribui para o ordenamento do espaço urbano, reduz a exposição de resíduos em via pública, evita que sacos de lixo sejam rasgados por animais ou arrastados para bocas de lobo durante períodos de chuva intensa e melhora a*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*eficiência da coleta realizada pela Superintendência de Limpeza Urbana — SLU.*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa alterar o Código de Posturas Municipal no que se refere à possibilidade de instalação de contêineres públicos de alta capacidade na região do Hipercentro.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto à matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifiquei violação aos princípios e normas constitucionais.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 551/2025.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

A proposição está alinhada com a Lei Federal n. 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

*Art. 6º - São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*I - a prevenção e a precaução;*

*(...)*

*VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 9º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 551/2025.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 551/2025.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 551/2025.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2025.

FERNANDA

PEREIRA

ALTOE:0451989

8641

Assinado de forma  
digital por FERNANDA  
PEREIRA

ALTOE:04519898641

Dados: 2025.11.11

14:45:03 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**

**RELATORA**